## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004936-29.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Carlos Henrique dos Santos Vaz

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que mantinha linha telefônica móvel junto à ré pagamento o valor mensal de R\$39,99.

Alegou ainda que no final de outubro de 2016 recebeu uma ligação da ré ofertando mudar de plano pelo mesmo valor, mas com alteração para maior da quantidade de minutos e dados de internet.

Salientou que somente aceitou a proposta, mas para sua surpresa começou a receber faturas com valores a maior.

Requer assim, a devolução dos valores que pagou

a maior.

Já a ré em contestação reconheceu a mudança do plano de telefonia do autor, mas deixou claro que os valores a mais referem-se ao valor da assinatura mensal.

Diante disso, tocava à ré apresentar a gravação da ligação atinente a contratação do novo plano, para demonstrar que nelas o autor foi cientificado da inclusão do valor da assinatura mensal, mas ela não o fez.

Esse cenário milita contra a ré.

Conquanto reunisse plenas condições para patentear que a explicação do autor não correspondeu à verdade, ela não amealhou a gravação do protocolo da contratação.

Se isso não foi possível, deverá arcar com os ônus

daí decorrentes.

Em consequência, seja por força do art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, seja na esteira do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, a conclusão será a de que a ré não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de atestar que tinha lastro para emitir faturas derivadas do contrato em apreço após julho de 2017.

Assim se considera como verdadeiro o relato exordial à míngua de dados que apontassem para sentido contrário.

Por outro lado ainda, diante desse cenário, não se pode afastar a perspectiva de que a ré no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

## **LIMA MARQUES:**

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, como já destacado não há nos autos lastro seguro que denote que o autor ao aceitar a contratação em pauta tinha plena consciência da extensão das obrigações contraídas, de sorte que à míngua de convicção dessa natureza a pretensão deduzida merece acolhimento.

Todavia, a devolução da quantia não consagra o enriquecimento ilícito do autor, mas repara a abusividade perpetrada. Contudo, a restituição não se dará em dobro.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM** pagar ao autora a quantia de R\$183,76, bem como,

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autora a quantia de R\$183,76, bem como, eventual diferença paga a maior até dezembro de 2017, acrescida de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a contar da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA